

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 889/00/4^a
Impugnação: 52.211
Impugnante: Transportes Roglio Ltda (Coobrigado)
Autuada: Peguni Comércio de Produtos Químicos Ltda
Advogado: Valter Abddalla(Coob.)
PTA/AI: 02.000123620-57
CGC: 62.971841/0001-01 (Autuada – São Paulo-SP)
CGC: 88.324991/0001-09 (Coobrigada –Canoas-RS)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade - Prazo de Utilização Vencido. Nota fiscal emitida em desacordo com o Ajuste SINIEF 03/94 e 05/95. A simples alteração nos modelos não tornam os anteriormente autorizados, inidôneos. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte de 30.000 litros de álcool hidratado 96 graus, com documento inidôneo, por já ter sido expirado o prazo para sua utilização devido a alterações de formulário estabelecidas pelo Ajuste SINIEF 03/94 e 05/95. Desclassificado o documento, foi considerada a mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66 a 75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78 a 83.

DECISÃO

A acusação fiscal de transporte desacobertado, “data venia”, se constitui no caso dos autos, em uma ficção não prevista em lei, haja vista que já existia sim, documento fiscal a acompanhar a mercadoria quando da abordagem fiscal.

O documento fiscal diga-se de passagem, foi devidamente autorizado pelo Fisco de origem (aut. 1498-10/90), conforme impresso no rodapé da nota fiscal de fls. 04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de, através dos ajustes SINIEF 03/94 e 05/95, se ter alterado os modelos de notas fiscais, não tem o condão de tornar os antigos modelos inidôneos, para fim de se considerar os transportes acompanhados de tais documentos, desacobertados.

Ademais, não há controvérsias nos autos sobre a origem e o destino das mercadorias, sendo certo que as mesmas saíram de São Paulo – SP e se destinaram a Simões Filho -BA.. Nestas condições, quem eventualmente poderia reclamar o crédito tributário seriam os estados de São Paulo ou Bahia.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor), que a julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a Multa Isolada. Participaram também do julgamento os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 27/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

LLP/